



**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 16/2026/FMS
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO/CRENCIAMENTO Nº 01/2026/FMS**

PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº 425/2021 e Lei Complementar nº 387/2019, do Processo Licitatório nº 16/2026/FMS, Edital de Credenciamento nº 01/2026/FMS.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo de credenciamento nº 29 pela Secretaria de Saúde, com tramitação pela Lei nº 14.133/2021.

Com base na solicitação apresentada, a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, por intermédio do Setor de Compras e Licitações, elaborou a minuta do Edital de Credenciamento, com o seguinte objeto:

É objeto do presente Edital o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de exames de imagem de ultrassonografias, compreendendo a operação do aparelho do Fundo Municipal de Saúde e a respectiva elaboração dos laudos, no município de Joaçaba/SC, nos termos e nas condições estabelecidas neste Edital.

O parecer contábil destacou que entende-se que foram atendidos os pressupostos necessários para realização do processo de credenciamento.

Já o parecer jurídico verificou o preenchimento dos requisitos legais, sugerindo o prosseguimento do processo licitatório.

Considerando os orçamentos realizados pelo Secretaria Municipal de Saúde, será repassado aos credenciados o seguinte valor:

**ANEXO I**
RELAÇÃO DE ITENS E VALORES UNITÁRIOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR A SER PAGO POR PROCEDIMENTO R\$
1	Ultrassonografia de Abdômen Superior (Fígado, Vesícula, Vias)	R\$ 90,00
2	Ultrassonografia de Abdômen Total	R\$ 150,00
3	Ultrassonografia de Abdômen Inferior (inclui: bexiga, útero, ovário e anexos) ou (próstata e vesículas seminais)	R\$ 90,00
4	Ultrassonografia de Aparelho Urinário	R\$ 90,00
5	Ultrassonografia de Articulação (ombro, antebraço, cotovelo, braço, punho, mão, quadril, perna, joelho, tornozelo, pé, dedo, coxofemoral)	R\$ 90,00
6	Ultrassonografia de Bolsa Escrotal	R\$ 90,00
7	Ultrassonografia de Estruturas Superficiais (cervical ou axilas ou músculo ou tendão)	R\$ 90,00
8	Ultrassonografia de Glândulas Salivares	R\$ 90,00
9	Ultrassonografia de Mamas (Bilateral)	R\$ 90,00
10	Ultrassonografia de Parede Abdominal	R\$ 90,00
11	Ultrassonografia de Partes Moles	R\$ 90,00
12	Ultrassonografia de Próstata (via abdominal)	R\$ 90,00
13	Ultrassonografia de Próstata (via transretal)	R\$ 90,00
14	Ultrassonografia de Tireoide	R\$ 90,00
15	Ultrassonografia Obstétrica	R\$ 90,00
16	Ultrassonografia Obstétrica com Translucência Nucal	R\$ 90,00
17	Ultrassonografia Obstétrica Morfológica	R\$ 180,00
18	Ultrassonografia Região Inguinal	R\$ 90,00
19	Ultrassonografia Transfontanelar	R\$ 90,00
20	Ultrassonografia Transvaginal	R\$ 90,00
21	Ultrassonografia Doppler de Carótidas e Artérias Vertebrais	R\$ 155,00
22	Ultrassonografia Doppler Colorido de Aorta e Artérias Renais ou Iliacas	R\$ 155,00
23	Ultrassonografia Doppler Colorido de Órgão ou Estrutura Isolada	R\$ 155,00
24	Ultrassonografia Doppler Colorido de Vasos (até três vasos)	R\$ 155,00
25	Ultrassonografia Doppler Colorido de Vasos Cervicais Venosos Bilateral (subclávias e jugulares)	R\$ 155,00
26	Ultrassonografia Doppler Colorido de Veia Cava Superior ou Inferior	R\$ 155,00
27	Ultrassonografia Doppler de Abdômen Inferior	R\$ 155,00
28	Ultrassonografia Doppler de Abdômen Superior	R\$ 155,00
29	Ultrassonografia Doppler de Abdômen Total	R\$ 155,00



30	Ultrassonografia Doppler de Bolsa Escrotal	R\$ 155,00
31	Ultrassonografia Doppler de Mamas	R\$ 155,00
32	Ultrassonografia Doppler de Membro Inferior ou Superior	R\$ 155,00
33	Ultrassonografia Doppler de Próstata	R\$ 155,00
34	Ultrassonografia Doppler de Tireoide	R\$ 155,00
35	Ultrassonografia Doppler Transvaginal	R\$ 155,00
36	Ultrassonografia Doppler Hepático	R\$ 155,00
37	Ultrassonografia Doppler Transfontanelar	R\$ 155,00
38	Ultrassonografia Obstétrica com Doppler	R\$ 155,00
39	Ultrassonografia Obstétrica Morfológica com Doppler	R\$ 155,00

É o relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações, bem como em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública.

A Lei de Licitações disciplina que o procedimento licitatório tem a finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos.

Desta forma, antes de adentrar na análise do presente processo licitatório importante



destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar nº 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle:**

I - **Prévio e/ou Preventivo:** aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete:**

[...]

IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações; (grifo nosso)

O credenciamento tem como critério de seleção a escolha de terceiro, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

A Lei de Licitações nº 14.133/2021, conceitua no art. 6º, inciso XLIII o credenciamento como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - **objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;** (grifo nosso)

Ainda o autor Alexandre Mazza¹, conceitua o procedimento de credenciamento:

¹ Mazza, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 9. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



O credenciamento é utilizado para casos em que todos os interessados podem ser contratados diante da conveniência em disponibilizar a maior quantidade possível de prestadores da atividade credenciada. [...] Como o credenciamento não envolve competitividade entre os interessados, na celebração do contrato não se realiza procedimento licitatório. (grifo nosso)

Desta forma, tem-se que a contratação realizada por meio de edital de credenciamento é disciplinada nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, pois a inviabilidade de competição se justifica na medida que a municipalidade poderia contratar todos aqueles que, preenchendo os requisitos necessários, tenham interesse

Conforme previsto no art. 79, da Lei nº 14.133/2021, o legislador estabeleceu uma série de regras a serem observadas pela Administração visando sua utilização adequada do credenciamento:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

(grifo nosso)

Verifica-se que o processo fora instruído com a devida definição do objeto e justificativa para a sua contratação, autorização da autoridade competente para a abertura do processo de contratação, estudo técnico preliminar, estimativa da despesa, previsão de dotação orçamentária, justificativa de preço, comprovação dos requisitos de habilitação, termo de referência, minuta do edital e do contrato e parecer jurídico.

Ainda, o processo de credenciamento encontra-se de acordo com o Decreto



Municipal nº 6.846/2023, o qual regulamenta o credenciamento, procedimento auxiliar nas licitações e contratações.

A minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas do artigo 92, bem como os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância dos requisitos determinado no artigo 25, ambos os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, conforme a Lei 14.133/2023 e o Decreto Municipal nº 6846/2023.

Excluiu-se a análise dos aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação que é responsabilidade do requisitante.

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba (SC), 16 de março de 2026.

SONIA BORCHERS

Coordenadora de Controle Interno

JONATHAN MARTELLI

Técnico em Administração – Controlador
Interno